

PORTARIA Nº 325, DE 25 DE AGOSTO DE 2017.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA, alicerçado no parágrafo 1º, do artigo 65 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 combinado com a Lei nº 6.901, de 05 de dezembro de 1986, RESOLVE, regulamentar a concessão e o gozo das férias anuais remuneradas aos Bombeiros Militares da ativa e membros do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública – CTISP:

CAPÍTULO I

Dos períodos aquisitivos, de concessão e de gozo.

Art. 1º – Para o gozo das férias anuais remuneradas a que tem direito os Bombeiros Militares, serão considerados os seguintes conceitos de período aquisitivo, período de concessão e período de gozo:

I – Período aquisitivo – tempo de serviço mínimo para que o Bombeiro Militar adquira o direito ao gozo de férias.

II – Período de concessão – limite de tempo necessário para o Corpo de Bombeiros Militar conceder férias aos Bombeiros Militares. O período de concessão de férias, ou adiantamento de férias, está vinculado à existência de período aquisitivo completo.

III – Período de gozo – refere-se ao afastamento total do Bombeiro Militar de suas atividades, em função das férias. Inicia-se dentro do período de concessão e de acordo com a programação de férias estabelecida para cada OBM. O início de gozo das férias deverá obedecer a data fixada na respectiva programação.

Art. 2º – Para fins de cumprimento do art. 1º da presente Portaria, os períodos são estabelecidos da seguinte forma:

I) Primeiro Período:

a) Aquisitivo: Data inicial: a data de inclusão na corporação. Data fim: a data que o militar completa um ano de serviço na corporação. Também será considerado como início do primeiro período aquisitivo aquele decorrente de retorno de Bombeiro Militar do gozo de licença, afastamento não remunerado ou reversão ao serviço ativo. Aos integrantes do Corpo Temporário dos Integrantes da Segurança Pública – CTISP o primeiro período aquisitivo inicia a partir da data de designação do militar.

b) De concessão: Data inicial: a partir dos últimos trinta dias do primeiro período aquisitivo. Data fim: 31 de dezembro do ano em que o militar completar um ano de serviço na corporação. Para fazer jus à percepção do abono de férias, o militar que usufruir as mesmas nos últimos trinta dias do primeiro período aquisitivo deverá completar o período aquisitivo em curso, sob pena de ter estornada a remuneração relativa às férias.

II) Segundo Período – período curto:

a) Aquisitivo: Data inicial: o dia posterior ao dia da data fim do primeiro período aquisitivo.

Data fim: dia 31 de dezembro do mesmo ano de início do segundo período aquisitivo.

b) De concessão: Data inicial: 1º de janeiro do ano subsequente ao ano de conclusão do segundo período aquisitivo. Data fim: 31 de dezembro do mesmo ano.

III. Terceiro período:

a) Aquisitivo: Data inicial: 1º de janeiro do ano seguinte ao término do segundo período aquisitivo. Data fim: 31 de dezembro do mesmo ano de início do terceiro período aquisitivo.

b) De concessão: Data inicial: a partir dos últimos trinta dias do primeiro período aquisitivo. Data fim: 31 de dezembro do mesmo ano.

IV) Quarto e demais períodos: obedecem a regra do terceiro período aquisitivo.

Art. 3º – Não poderão ser concedidas férias durante o período de trânsito, observado ainda o disposto no Capítulo III da presente Portaria.

Art. 4º – O Bombeiro Militar gozará obrigatoriamente, 30 (trinta) dias ininterruptos de férias por

ano, de acordo com a programação de cada OBM, ressalvado os casos de sustação e dispensas anteriores para desconto.

Parágrafo Único – Obrigatoriamente o gozo de férias, ou adiantamento de gozo, relativo a período aquisitivo de ano em curso deverá ser usufruído no mês de dezembro do mesmo ano. Para o caso de gozo de férias, o militar deverá completar o período aquisitivo do ano em curso, sob pena de ter estornada a remuneração relativa às férias.

Art. 5º – Existindo período aquisitivo devidamente cumprido, a concessão das férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde – desde que, ao término do usufruto das férias, não ocorra continuidade do afastamento por inaptidão para o trabalho, por cumprimento de punição anterior decorrente de transgressão disciplinar, pelo estado de guerra ou para que sejam cumpridos atos de serviços, bem como não anula o direito àquelas licença.

Art. 6º - Qualquer mudança de data de início de gozo das férias deverá ser registrada via Sistema Integrado de Recursos Humanos e de acordo com o disposto na presente Portaria.

CAPÍTULO II

Da remuneração

Art. 7º – O Bombeiro Militar, de acordo com o item XII do artigo 26 c/c o § 13 do artigo 31 da Constituição Estadual, terá direito ao gozo de férias anuais com a remuneração acrescida em 1/3 (um terço) a mais do que a normalmente percebida no mês anterior ao do início do gozo.

§ 1º – O pagamento de que trata o “caput” deste artigo é condicionado ao gozo das férias e será efetuado no mês anterior ao do gozo.

§ 2º – Não existe direito ao recebimento de gratificação de férias quando não há o usufruto da mesma. Em caso de exclusão do serviço ativo do Bombeiro Militar, inclusive em caso de afastamento não remunerado, em data anterior ao início do gozo, não haverá o pagamento integral ou proporcional que trata o “caput” deste artigo.

§ 3º – Para efeitos da aplicação do “caput” deste artigo, a antecipação de gozo de férias não é considerada como gozo.

Art. 8º – Ocorrendo reajuste de vencimento, a diferença será sacada, automaticamente, no mês posterior ao saque do 1/3 (um terço) da remuneração.

CAPÍTULO III

Da programação

Art. 9º – Para os militares do serviço ativo, a programação de férias do exercício posterior deverá ser inserida no SIRH até o dia 31 de outubro do ano do período aquisitivo em curso, respeitadas as peculiaridades específicas para o perfeito sincronismo das escalas de serviços das OBM/GBM.

Art. 10 – Para os Bombeiros Militares contratados pelo CTISP a programação das férias dos militares é de responsabilidade do seu respectivo Comandante, devendo ser informada a data de início do usufruto à Coordenação do Serviço até o dia 05 do mês no qual se iniciará o gozo, através do correio eletrônico dpcemctisp@cbm.sc.gov.br.

Art. 11 – Para as OBM/GBM não envolvidas na execução da Operação Veraneio, a programação de gozo de férias do efetivo deverá respeitar a proporção de gozo de 1/12 (um doze avos) do efetivo em gozo de férias por mês (de janeiro a dezembro).

Art. 12 – Para as OBM/GBM envolvidas na execução da Operação Veraneio, a programação de gozo de férias do efetivo deverá respeitar a proporção de gozo de 1/9 (um nono) do efetivo em gozo de férias por mês (de março a novembro), sendo vedado o gozo de férias aos Bombeiros Militares

nos meses de dezembro, janeiro e fevereiro, inclusive.

Art. 13 – Nos Batalhões BM em que estejam sendo realizados cursos, a programação de férias deverá ser realizada sem prejuízo do ensino e/ou instrução.

Art. 14 – Quando as OBM/GBM, por justificadas razões de ordem administrativa ou operacional, não puderem cumprir a proporcionalidade prevista nos art. 11 e 12 da presente Portaria, somente poderão alterá-la mediante autorização do respectivo Comandante da Região Bombeiro Militar.

Art. 15 – O Bombeiro Militar poderá solicitar, com a anuência de seu Comandante imediato, a alteração da programação das suas férias no máximo até o 5o (quinto) dia útil do mês imediatamente anterior ao previsto na escala de férias, informando a causa da necessidade da alteração e a nova data de início do usufruto, que deverá ser registrada no Sistema até a data do processamento do teste da folha de pagamento do mês anterior ao usufruto, devendo o Comandante da OBM observar, se for o caso, a disponibilidade e a proporcionalidade prevista nos artigos 11 e 12 da presente Portaria.

Parágrafo Único: Será oportunizada ao Bombeiro Militar uma única alteração da escala de férias por exercício, salvo os casos de necessidade da OBM.

CAPÍTULO IV

Da dispensa para desconto em férias

Art. 16 – A dispensa para desconto em férias, denominada adiantamento de gozo de férias, é concedida pelo Comandante da Unidade e terá o limite máximo de 15 (quinze) dias, contínuos ou não, por exercício, tanto para o efetivo operacional quanto para o efetivo administrativo.

§ 1º – As dispensas do serviço para desconto em férias, nos caso do militar não ter completado o período aquisitivo, serão concedidas da seguinte forma:

I. Para militares com até 30 anos, quando masculinos e 25 anos anos, quando feminino, na proporção de dois dias de desconto para cada mês do período aquisitivo trabalhado, na quantidade máxima de 12 (dias). Neste caso a solicitação deverá ser encaminhada ao Comandante da Batalhão mediante a motivação, para autorização e posterior inserção.

II. Para militares com mais de 30 anos, quando masculinos e 25 anos anos, quando feminino, na proporção de dois dias de desconto para cada mês do período aquisitivo trabalhado, na quantidade máxima de 12 (dias). Neste caso a solicitação deverá ser encaminhada quando oficial Sub Comandante Geral e quando praça ao Comandante da Região, acompanhado da motivação, para autorização e posterior inserção.

§ 2º – A dispensa de que trata o “caput” deste artigo será descontada sempre no próximo período de gozo de férias do Bombeiro Militar.

Art. 17 – Toda a dispensa para desconto em férias dos Bombeiros Militares da ativa deverá ser incluída no SIRH pelo órgão responsável pela dispensa.

Parágrafo Único – O desconto em férias para os integrantes do CTISP deverá ser informado à Coordenação do Serviço, através de Nota Eletrônica a ser encaminhada pela B-1 da Unidade àquela.

Art. 18 – Para os Bombeiros Militares que atuam no expediente administrativo, caso o número de dias de desconto em férias solicitado ultrapasse a metade da quantidade de dias de expediente da semana, os dias referentes ao sábado e ao domingo também deverão ser inseridos no cálculo do desconto em férias.

Art. 19 – Para os Bombeiros Militares que atuam nas guarnições de serviço operacional, o militar que solicitar desconto em férias deverá ser escalado para o serviço no dia seguinte ao do término do desconto.

CAPÍTULO V

Da sustação de férias

Art. 20 – Para fins de adequações das legislações vigentes, aplicáveis aos militares estaduais, a terminologia “sustação de férias” é equivalente a “interrupção de férias”.

Art. 21 – A sustação das férias decorre de uma suspensão no gozo por motivo de interesse da Administração. Somente poderá ocorrer em casos de interesses de Segurança Nacional à manutenção da ordem, e de extrema necessidade do serviço, devendo ser registrado no SIRH através da Diretoria de Pessoal.

§ 1º – Os motivos que determinaram a sustação das férias do Bombeiro Militar deverão ser devidamente justificados e fundamentados pelo Comandante da Unidade, Diretor ou daquele que estiver respondendo pelo Comando da Unidade ou da Diretoria.

§ 2º – As solicitações de sustação de férias, com a previsão do novo período de gozo, deverão ser realizadas mediante o encaminhamento ao Diretor de Pessoal de Nota Eletrônica por parte do Comandante da Unidade, Diretor ou daquele que estiver respondendo pelo Comando da Unidade ou da Diretoria.

§ 3º – No caso das sustações de férias que forem autorizadas, a data na qual o militar irá retomar o usufruto de suas férias deverá ser, preferencialmente, após o término da necessidade de serviço que motivou a sustação.

§ 4º – Nos casos de sustação onde não for informada a data na qual o militar retomará o usufruto das férias, será considerado 20 de dezembro do ano em que se deu a sustação como a data de usufruto obrigatório dos dias restantes de férias, sendo inserida automaticamente pela Diretoria de Pessoal.

§ 5º – Não haverá devolução da gratificação de férias processada quando ocorrer a sustação das férias após o 10º (décimo) dia de gozo.

Art. 22 – Estando o Bombeiro Militar em gozo de férias, o mesmo não poderá ser interrompido, salvo quando da transferência do militar para a inatividade, ou ainda, para cumprimento de punição decorrente de contravenção ou de transgressão disciplinar de natureza grave, em caso de baixa de hospital (internação) e no caso previsto no Art. 23 da presente Portaria, devendo tais fatos serem comunicados à Diretoria de Pessoal.

Parágrafo Único – O militar deverá reiniciar o gozo das férias no dia subsequente ao término dos motivos que determinaram a interrupção do usufruto previstos no “caput” deste artigo.

Art. 23 – Estando a gestante usufruindo férias quando da ocorrência do parto, o gozo será interrompido automaticamente para usufruto de licença maternidade, e o saldo de dias de férias a serem usufruídos deverá ser iniciado no mesmo exercício de término da licença.

Parágrafo Único – Ocorrendo o parto sem que a gestante tenha usufruído as férias do exercício, as mesmas poderão ser iniciadas no dia subsequente ao término da licença à maternidade, mas deverão ser usufruídas no mesmo exercício de término da licença.

Art. 24 – Não haverá interrupção das férias para o Bombeiro Militar que venha a ser acometido de doença ou que ocorra doença em pessoa da família, desde que na mesma data de início do usufruto ou durante o seu usufruto, prevalecendo o primeiro afastamento.

Parágrafo Único – Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo no caso de baixa de hospital (internação) do Bombeiro Militar após iniciado o gozo das férias, quando estas então serão interrompidas.

Art. 25 – A interrupção de usufruto das férias não confere direito à averbação do período interrompido, devendo ser oportunizado ao Bombeiro Militar o complemento do usufruto,

obrigatoriamente, até o dia 31 de dezembro do período de concessão, ou tão logo cessarem as razões que a motivaram. Não se aplica o disposto no presente artigo aos casos previstos no §4º, do art. 65 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

Art. 26 – Sendo a interrupção após o 10º (décimo) dia de usufruto, não haverá devolução da gratificação de férias processada na folha de pagamento do mês anterior ao início do mesmo.

Art. 27 – As férias não se consideram interrompidas:

I – se no curso das mesmas o Bombeiro Militar vier a contrair matrimônio ou vier a falecer algum dos parentes no qual a legislação resguarda afastamento remunerado, ficando o prazo de afastamento legalmente previsto para essas ocorrências absorvidas no período concessório em curso.

II – se o casamento ou falecimento previstos nos item I do presente artigo ocorrer nos últimos dias de férias, o Bombeiro Militar terá direito ao afastamento correspondente ao número de dias que faltar para completar o prazo previsto para cada afastamento.

CAPÍTULO VII

Da averbação das férias

Art. 28 – O Bombeiro Militar que, em caso de absoluta excepcionalidade, for impedido de gozar as férias regulares, por imperiosa necessidade de serviço, terá direito de averbá-la em dobro para a inatividade, e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

Art. 29 – A relação dos Bombeiros Militares que foram impedidos de gozar as férias regulares deverá ser publicada em Boletim Interno no mês de janeiro do ano subsequente ao do período de concessão não gozado, constando quantidade de dias não gozados e o seu respectivo motivo.

Art. 30 – Anualmente a Diretoria de Pessoal remeterá ao Comandante Geral uma relação dos Bombeiros Militares que deixaram de gozar as férias, a fim de que seja efetuada a averbação, ou responsabilizado o titular do órgão pela concessão irregular.

Art. 31 – Havendo despacho favorável pela averbação das férias não usufruídas por parte do Comandante Geral, a Diretoria de Pessoal, compulsoriamente, procederá a averbação, mediante o recebimento dos Boletins Internos que publicaram o não usufruto.

Parágrafo Único – Caso o militar que teve suas férias averbadas compulsoriamente tenha interesse em desaverbar tal período, poderá fazê-lo a qualquer tempo, salvo nos casos em que o militar tenha obtido algum benefício financeiro ou profissional decorrente de tal averbação, quando, então, não será possível desaverbar.

Art. 32 – Para os integrantes do CTISP, o período de férias não gozadas não poderá ser averbado.

Art. 33 – A averbação de período não gozado não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde.

CAPÍTULO VIII

Das férias escolares

Art. 34 – As férias escolares serão definidas pelas Normas de Ensino.

Art. 35 – A concessão de férias para os alunos dos cursos com duração superior a 1 (um) ano, deverá coincidir com as férias escolares, a fim de que se atenda as disposições pertinentes ao benefício de remuneração.

CAPÍTULO IX

Das disposições finais e transitórias

Art. 36 – Todas as férias e dispensas para desconto em férias deverão ser publicadas em boletins.

Art. 37 – O Aspirante-a-Oficial somente entrará em gozo de férias após o estágio probatório.

Art. 38 – A inclusão dos dados referentes às férias no SIRH será orientada pela Diretoria de Pessoal através do manual do Sistema.

Art. 39 – Não haverá pagamento de abono de férias de forma proporcional quando o militar for desligado do serviço ativo. O segundo período aquisitivo (período curto) tem valor compensatório para tal.

Art. 40 – Não é possível o início de usufruto de férias fora do período de concessão, salvo nos casos previstos na presente Portaria.

Art. 41 – Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria de Pessoal.

Art. 42 – Publicar esta Portaria no Diário Oficial do Estado e no Boletim do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 43 – Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 44 – Revoga-se a Portaria N° 265, de 27 de abril de 2016.

Cel BM – ONIR MOCELLIN
Comandante-Geral do CBMSC